**PROCESSO**: **n º** 2000-18460/2016

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA

**ASSUNTO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**DETALHES: TUTELA DE URGÊNCIA** – PROCESSSO Nº 0724170-05.2016.8.02.0001

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-18460/2016 em 01 (um) volume, com 74 (setenta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento de medicamentos específicos, HD Max, Dialy Care, Nutri Renal D, HD Max e Fresubin 2KCAL, para suprir num período de 06 meses o paciente **SIVAL MATIAS DA SILVA**, portador de Insuficiência Renal Crônica, representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com decisão Judicial favoravelmente deferida. Ressalte-se que os medicamentos foram comprados à empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA** (CNPJ 11.928.476/0001-03). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 74), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – TUTELA DE URGÊNCIA –** À fl. 02/03, constata-se a abertura da Ação Civil Pública para tutelar direito individual indisponível com pedido de tutela de urgência, emitida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente supramencionado.

**2 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 04/05, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas, emitida pelo Douto Juiz de Direito, Geraldo Tenório Silveira Júnior.

**3 – COTAÇÃO DE PREÇO** – Às fls. 19/27, verifica-se que o Aviso Cotação de Preços foi publicado no DOE do dia 19/09/2016, com divulgação através de email. Ressalte-se que acostado aos autos consta 06 (seis) cotação de preços, com a empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, com valor total de R$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – À fl. 36, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 30/11/2016, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22585**), às fls. 40, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 45/50, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, vencidas.

**7 – DANFE** – À fl. 52 dos autos apresenta-se o DANFE nº 3.240, da Empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA**, datada de 21/03/2017, atestada pelo servidor, Thiago de Araújo Simões.

**8 – EVIDÊNCIA DA ENTREGA DO PROTUDO** – Às fls. 57/60, após inspeção ***“in loco”*** feita pelo Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, constatou-se evidências de que o produto foi entregue na empresa TCI, por meio de relatórios emitidos via sistema de controle.

**9 – DO PARECER DA PGE –** Às fls. 73 verifica-se o Despacho PGE-PLIC Nº 1808/2017, datado de 01/08/2017, de lavra da Douta Procuradora, Sâmya Suruagy do Amaral, informando que diante dos fatos apresentados nos autos, a questão é de ordem administrativa, devendo a SESAU apurar os fatos apontados.

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA** (CNPJ 11.928.476/0001-03), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 27 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**